



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 453/2017

Apresentação: 26/11/2025 18:44:23.150 - PLEN
PRLP 2 => PLP 453/2017
PRLP n.2

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

Autores: Deputado GONZAGA PATRIOTA e Deputado JOÃO LEÃO

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 453/2017, propõe alterar o inciso II do art. 17-A da Lei Complementar nº 97, de 9/6/1999, para ampliar a possibilidade de o Exército Brasileiro cooperar com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais – e, excepcionalmente, com empresas privadas – na execução de obras e serviços de engenharia, prevendo expressamente as seguintes hipóteses:

- 1) Obras acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano;



* C D 2 5 1 5 8 6 9 3 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) Obras de infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária, hidroviária, portos e aeroportos acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

3) Obras de geração e transmissão de energia, incluindo, mas não limitado a hidrelétricas, termelétricas, termonucleares, usinas eólicas e fotovoltaicas, de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

4) Quaisquer obras públicas com valor superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

O art. 3º do PLP nº 453/2017 determina que o Poder Executivo Federal destinará os recursos orçamentários e financeiros necessários para o cumprimento das referidas atribuições, incluindo o treinamento de jovens incorporados para formação de soldados especialistas em engenharia.

O PLP foi distribuído à análise prévia das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (art. 54 do RICD) e do mérito, estando a matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Na CREDN, o PLP foi aprovado em 25/9/2019, com Emenda que acrescentou parágrafo único ao art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, prevendo que a execução das obras dependerá de consulta prévia ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo quanto à viabilidade técnica e operacional. A CFT apreciou a proposição em 14/12/2022 e concluiu pela não implicação orçamentária e financeira do PLP 453/2017, bem como da Emenda adotada pela CREDN.

Posteriormente, foram apensados ao PLP 453/2017 as seguintes proposições:

i) Projeto de Lei Complementar nº 153/2023, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, 2023 pretende incluir o inciso IV ao art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, prevendo que cabe ao Exército Brasileiro, além





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares, atuar na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais, sem necessidade de licitação pública, podendo captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço através de cobrança de tarifa, de recursos do Orçamento Fiscal da União ou da combinação de ambos; e

ii) Projeto de Lei Complementar nº 178/2023, do ilustre Deputado JOÃO LEÃO, prevendo a criação de um Batalhão Hidroviário do Exército para cooperar com órgãos governamentais na dragagem, na recuperação de rios, na manutenção e fiscalização de hidrovias navegáveis, em todo território nacional.

Em 26/11/2024 foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 3915/2023 para o PLP 178/2023 (apensado), estendendo-se, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a urgência para deliberação do PLP 453/2017 (principal) e do PLP 153/2023 (apensado).

Assim sendo, como a matéria já foi apreciada pela CREDN e pela CFT, cabe a este relator proferir parecer de plenário pela CCJC, analisando a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e o mérito do PLP 453/2017 (principal), dos apensados (PLP 153/2023 e PLP 178/2023) e da Emenda da CREDN.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registro meus cumprimentos aos ilustres autores das proposições, em especial o Deputado JOÃO LEÃO, pelo esforço em aperfeiçoar o texto da Lei Complementar nº 97, de 1999, promovendo o fortalecimento institucional e operacional das Forças Armadas.



* CD251586939700 *

PRLP n.2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei Complementar nº 97/1999 estabelece as normas gerais que orientam a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas no Brasil. Essa legislação define de forma clara o papel institucional do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, além de regulamentar suas atribuições, estrutura organizacional e subordinação ao Presidente da República, por meio do Ministério da Defesa.

Trata-se de um marco jurídico fundamental para o funcionamento e a integração das Forças Armadas, garantindo que suas ações estejam alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes da política de defesa nacional.

É amplamente reconhecida pela sociedade brasileira a competência técnica, a eficiência e a probidade do Exército Brasileiro na execução de obras e serviços de engenharia. Permitir que a Força assuma a execução de obras públicas paralisadas, abandonadas ou em atraso constitui medida eficaz e oportunista, capaz de assegurar economicidade, celeridade e lisura na aplicação dos recursos públicos, além de garantir a retomada de empreendimentos de elevado interesse social e estratégico.

Os PLPs aperfeiçoam a Lei Complementar nº 97/1999, conferindo mais racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica à cooperação institucional do Exército com órgãos civis, fortalecendo o papel das Forças Armadas na promoção do desenvolvimento nacional e na execução de políticas públicas essenciais.

Destaco o PLP nº 178/2023, do ilustre Deputado JOÃO LEÃO, que propõe a criação de um Batalhão, na região da Bacia do Rio São Francisco, destinado à cooperação com órgãos governamentais na dragagem, recuperação de rios e manutenção de hidrovias navegáveis e preservação do meio ambiente.

Pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apresenta-se Substitutivo que conjuga o PLP 453/2017 (principal) e os apensados (PLP 153/2023 e PLP 178/2023) em um único texto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O PLP 453/2017, o PLP 153/2023, o PLP 178/2023 e a Emenda da CREDN atendem aos preceitos constitucionais formais e materiais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

A matéria se insere no âmbito das competências da União para legislar sobre o tema, consoante o disposto nos arts. 21, III, 22, XXVIII, e 48, **caput**, da Constituição Federal.

Os PLPs adotam o veículo normativo adequado, vez que o art. 142, § 1º, do texto constitucional prevê que lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Além disso, não se trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme previsto no art. 61 da Constituição, uma vez que não fixa ou modifica os efetivos das Forças Armadas, nem altera o regime jurídico, o provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma ou transferência para a reserva dos militares.

Verifica-se harmonia entre as alterações propostas com as disposições constitucionais. As proposições aperfeiçoam o ordenamento jurídico vigente, reforçando a capacidade do Estado de atuar com eficiência e transparência na execução de obras estratégicas.

Com relação à juridicidade, o PLP 453/2017, o PLP 153/2023, o PLP 178/2023 e a Emenda da CREDN revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos inovam o ordenamento jurídico e atendem aos pressupostos de generalidade e coercitividade, além de se mostrarem harmônicos com os princípios gerais do Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concernentemente à técnica legislativa, a redação das proposições atende plenamente às exigências regimentais e seguem as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração, redação e alteração das normas legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PLP 453/2017, dos seus apensados (PLP 153/2023 e PLP 178/2023), da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo, que congrega as três proposições.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2025.

**Deputado LULA DA FONTE
PP/PE**

Apresentação: 26/11/2025 18:44:23.150 - PLEN
PRLP 2 => PLP 453/2017
PRLP n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Apenasdos: PLP nº 153/2023 e PLP nº 178/2023

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, para atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17-A.....

.....
§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – Dispensada a realização de licitação, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais poderão celebrar parceria com o Exército quando comprovada sua capacidade para executar as respectivas obras e serviços de engenharia e demonstrada a conveniência da celebração da parceria pretendida;

Apresentação: 26/11/2025 18:44:23.150 - PLEN
PRLP 2 => PLP 453/2017
PRLP n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/11/2025 18:44:23.150 - PLEN
PRLP 2 => PLP 453/2017
PRLP n.2

II – O Exército poderá participar da execução de obras paralisadas, abandonadas ou com atraso superior a um ano, assim como obras de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento nacional, estadual ou municipal, envolvendo infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária e hidroviária, portos e aeroportos, e geração e transmissão de energia;

III – as parcerias para realização de obras entre órgãos públicos federais, estaduais e municipais e o Exército deverão contemplar atividades voltadas ao treinamento e à capacitação de jovens incorporados, com vistas à formação de soldados especialistas em obras e serviços de engenharia.” (NR)

Art. 2º De acordo com a disponibilidade orçamentária e considerando aspectos de viabilidade, conveniência e oportunidade, o Exército criará um Batalhão, na região da Bacia do Rio São Francisco, destinado à cooperação com órgãos governamentais na dragagem, recuperação de rios e manutenção de hidrovias navegáveis e preservação do meio ambiente, ficando a Marinha com a responsabilidade de fiscalizar a navegabilidade dos rios, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LULA DA FONTE

Relator

